



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTÓCOLO

Externo: 005160/2018
Procedência: LUAL MOLAS E FREIOS LTDA
Abertura: 26/03/2018 hora 15:01:56
Assunto: ENCAMINHA
Destinatário: LICITAÇÃO
Requerente: LUAL MOLAS E FREIOS LTDA
Comentário: ENCAMINHA RECURSO

CONTRATO:

LICITAÇÃO:

ANDAMENTO	DATA	ANDAMENTO	DATA
1º		5º	
2º		6º	
3º		7º	
4º		8º	

PAGAMENTO

**ILMA SRA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES E PREGÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
MATEUS-ES**

REF.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018

PROCESSO Nº 009.054/2017

LUAL MOLAS E FREIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos da licitação supra referida, inconformada com a decisão que inabilitou do certame mencionado, vem a presença V.S.^a, no acatamento de estilo, interpor, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal Nº 8.666/93, pelos motivos fáticos e de direito a seguir aduzidos.

Doutos Julgadores

A empresa de prestação de serviços mecânicos, ora recorrente, especializada e com experiência em manutenção de veículos pesados, submeteu documentação para participar da licitação em questão,



apresentando a melhor proposta para o certame. Ocorre, que para sua surpresa na conferência da documentação de habilitação, a mesma foi inabilitada a seguir no certame licitatório, por apresentar item 7.2.4 em desacordo com o edital.

Consoante a ata lavrada e expedida pela douta Comissão permanente de licitação, ao analisar os documentos da participante e verificou a habilitação da mesma, por entender restar irregularidade no referido documento apresentado, declarando assim inabilitada sob o seguinte argumento, senão vejamos:

"... tendo em vista que a certidão de Falência e Concordata exigida no item 7.2.4 está emitida pelo Tribunal de justiça do Distrito Federal e não pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica em questão"

Assim, o único argumento utilizado por esta comissão para desqualificar a ora recorrente teria sido o desacordo do referido item.

Por ser uma empresa idônea submeteu-se a participar do certame, percebe-se que **não houve má-fé em alterar a verdade dos fatos**, pois o referido item 7.2.4 em questão pode ser facilmente emitido via internet, o que de fato ocorreu foi falta de cuidado em certificar-se da composição dos dados que este contém que consubstancia o erro material.

Dessa forma, se o único argumento utilizado por esta douta Comissão para desqualificar a ora recorrente teria sido este equívoco, a Empresa recorrente atende a todas as exigências do referido edital e por conseguinte sua participação neste processo e posterior assinatura do contrato, acaso vencedora, são indicativos suficientes da subsunção às regras da execução do objeto licitado;



Neste diapasão, acima explicitado a recorrente possui direito líquido e certo a prosseguir no certame, podendo ser revisto por esta comissão o item que a inabilitou, sanando-o o simples equívoco suportado pela empresa recorrente.

Neste caso em apreço, o que traz especificamente a baila é a simples irregularidade formal, que não prejudica o certame.

Sobre o tema em apreço, o renomado jurista Hely Lopes Meirelles, assim se manifestou:

*"a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária na oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" ('Licitação e Contrato Administrativo', 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 157/158).*

Neste sentido, o superior tribunal de justiça decisões do STJ colaciona o seguinte entendimento:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.



1. A interpretação dos termos do Edital **não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ (grifos do signatário)

Reverberando o entendimento acima declinado, o "*Errare humanum est*", (errar é humano) diz a máxima popular, "o erro pode ser de diversas naturezas, inconsciente, por lapso de escrita, por negligência, mas também pode ser grosseiro," o erro material é relativamente frequente e concede o direito a ratificação deste.

Ressaltando que a ora recorrente, apresentou melhor proposta e que o item mencionado **não a desqualifica a atender ao objeto do certame, vislumbrando maior economia ao erário público.**

Assim, conforme sedimentado o entendimento do STJ destacamos:

"as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa".



Isso posto, a par dos argumentos e dispositivos supra articulados por **trata-se de mera irregularidade**, insuficiente para inabilitar a licitante, de forma a retificar o erro material apontado por esta Comissão Permanente.

Deste modo, através deste instrumento cabível, requer respeitosamente a recorrente, recebido o presente recurso administrativo, julgado procedente a reformar a decisão declarando a empresa **LUAL MOLAS E FREIOS LTDA** habilitada ao certame.

Nestes Termos.

P. Deferimento.

São Mateus, 26 de março de 2018


Carterio, 3º Ofício
São Mateus-ES
LUIS PERINI

SÓCIO/ ADMINISTRADOR

	CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO COMARCA DE SÃO MATEUS-ES <i>Bel. João Bosco Pinto Martins - Tabelião</i> Praça São Benedito, nº 131, centro, São Mateus-ES - CEP: 29.930-390 - Fone: (27) 3763-5712 / 99966-1160
Reconheço por semelhança a firma de LUIS PERINI . ***** ***** ***** E dou fe. São Mateus-ES, 26 de março de 2018. 14:56:47	
Lucas Pipola Martins - Tabelião Substituto Selo: 024505.NEA1802.02908 consulte autenticidade www.tjse.jus.br Emolumentos: R\$ 5,12 Encargos: R\$ 1,51 Total: R\$ 6,63	



ORGÃO:

Rubrica